

Acórdão: 16.267/03/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110383-81
Impugnante: Geraldo de Paula Damasceno (Aut.)
Coobrigado: Sindicato dos Produtores Rurais de Patos de Minas
PTA/AI: 01.000142242-65
Inscr. Prod. Rural: 271/0013 (Aut.)
CNPJ: 23.350.358/0001-40 (Coob.)
Origem: DF/Patos de Minas

EMENTA

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – ENCERRAMENTO –
Constatada a saída de mercadoria (gado bovino) ao abrigo indevido do diferimento, considerando que o destinatário não estava regularmente cadastrado, uma vez que antecedendo a emissão da nota fiscal de saída, o mesmo havia protocolizado pedido de baixa de sua inscrição. **Infração caracterizada.**

Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que o Contribuinte autuado, deu saída a 17 (dezesete) bezerras ao abrigo do diferimento, quando o mesmo já havia se encerrado, de acordo com o disposto no artigo 211, inciso IV, Anexo IX do RICMS/96, qual seja, por ter promovido a saída de gado bovino para comerciante ou produtor que não estava regularmente cadastrado.

Irresignado, o Autuado apresenta, tempestivamente e de forma regular, às fls. 18/19 sua impugnação, pedindo ao final o cancelamento das exigências.

Também o Fisco comparece aos autos, às fls. 20/22, manifestando-se relativamente à Impugnação apresentada, pedindo a integral manutenção do feito.

DECISÃO

Conforme cópia da nota fiscal 881.194 (fls. 08), objeto da verificação fiscal, a mesma foi emitida pelo Sindicato Rural de Patos de Minas em 27/11/2002, tendo como natureza da operação “venda”, com o ICMS diferido, figurando como remetente o Autuado, produtor rural, Geraldo de Paula Damasceno e destinatário Edson José de Carvalho, inscrição de produtor rural 534/4048.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta às fls. 07, cópia de uma declaração, relativa ao requerimento de baixa do produtor destinatário Edson José de Carvalho, protocolizada em 07/11/2002, anterior portanto, à emissão da mencionada nota fiscal 881.194, comprovando assim, a utilização indevida do diferimento do ICMS face o produtor rural destinatário, não estar à época da operação, regularmente cadastrado.

Podemos observar, que às fls. 06, consta um documento assinado pelo produtor rural destinatário, protocolizado na AF de Patos de Minas em 11/03/2003, onde o mesmo informa estar apresentando denúncia espontânea, para que se proceda ao cancelamento de multa por ventura existente em relação à nota fiscal de produtor 881.194. Contudo, o documento em questão não está apto a produzir os efeitos próprios de denúncia espontânea, uma vez que não se fez acompanhar, como era necessário no caso, e em conformidade com o art. 138 do CTN, do pagamento do tributo e seus acréscimos.

Constata-se ainda, conforme documento de fls. 09, que antecedendo a lavratura do Auto de Infração, a Delegacia Fiscal de Patos de Minas, intimou o produtor rural emitente da nota fiscal, Geraldo de Paula Damasceno, a promover o recolhimento do imposto relativamente à nota fiscal 881.194 emitida com o diferimento indevido.

Às fls. 10 o produtor Geraldo de Paula Damasceno se manifesta, relativamente à intimação recebida, dizendo que a venda em questão ocorreu em um leilão, onde foram realizadas várias outras vendas, sendo que a nota fiscal em questão foi tirada por determinação do arrematante.

Prossegue dizendo, que na qualidade de vendedor, não cabia e nem poderia ele, determinar para quem seria emitida a nota fiscal de compra.

Considera que cabe à Delegacia Fiscal, comunicar ao Sindicato as baixas ocorridas, para que se evite tais acontecimentos.

Fala de sua idoneidade, para pedir o cancelamento de quaisquer exigências e ele atribuídas.

Não tendo ocorrido o pagamento do imposto, foi lavrado o Auto de Infração em análise, oportunidade na qual, o Autuado apresenta sua impugnação de forma tempestiva e regular, repetindo em suma, os mesmos argumentos utilizados em sua manifestação à intimação, como já relatado. Acrescenta apenas, que o destinatário já havia pedido a baixa de sua inscrição, mas que poderia ter reaberto outra não levada ainda ao conhecimento do Sindicato que emitiu a nota fiscal.

Não obstante os argumentos do Impugnante, não restam dúvidas quanto à caracterização da infração fiscal, na forma apontada pelo Fisco no Auto de Infração lavrado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

É inquestionável, conforme documento de fls. 07, que o adquirente do gado bovino consignado na nota fiscal 881.194, pediu baixa de sua inscrição em 07/11/2002, conforme carimbo apostado no documento mencionado.

Prescreve a legislação da época, art. 125, inciso III do RICMS/96, que o requerimento de baixa de inscrição, será feito, dentre outros, mediante a apresentação do Cartão de Inscrição de Produtor. Patente, portanto, a impossibilidade da emissão regular de nota fiscal com diferimento do imposto, na data de 27/11/2002.

Como bem aponta o Fisco em sua manifestação, temos ainda que o próprio Termo de Compromisso 001/99 (fls. 11/14), firmado entre o Sindicato Rural e a Administração Fazendária de Patos de Minas, determina em sua cláusula segunda, letra “a”, que deverá quando da emissão da nota fiscal ser exigido os cartões de produtor do remetente e destinatário. Assim, bastaria o cumprimento da determinação, para verificar que o produtor destinatário não mais possuía o cartão de inscrição.

Merece ainda destaque, a cláusula sexta do referido Termo de Compromisso, que determina que a Compromissária (o Sindicato) e o Produtor Rural, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do ICMS incidente sobre a mercadoria, o serviço de transporte e demais acréscimos legais, bem como multas por descumprimento de obrigações acessórias, nos casos de emissão de documentos fiscais em desacordo com as exigências legais e as normas estabelecidas no Termo.

Os demais argumentos da Impugnante, não são capazes de desconstituir o crédito tributário formalizado.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Sauro Henrique de Almeida (Revisor).

Sala das Sessões, 27/11/03.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator